

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. AROLDO MARTINS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos do Poder Público de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a disponibilização de acesso gratuito à internet para usuários de serviços públicos em estabelecimentos do Poder Público de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º A União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem, na prestação de serviços públicos de todas as esferas de poder, disponibilizar acesso gratuito à internet para usuários nos estabelecimentos destinados e abertos ao público em geral.

§ 1º O disposto no caput se aplica a empresas públicas que sejam prestadoras de serviços públicos.

§ 2º No cumprimento da obrigação do caput serão admitidas a atribuição de senhas a usuários externos e, em razão de limites técnicos do serviço, a limitação razoável ao número de usuários externos habilitados.

§ 3º O tratamento de dados pessoais que resulte do acesso à internet a que se refere o caput deve respeitar o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 5º



.....

XV) implantação de acesso gratuito à internet em estabelecimentos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à prestação de serviços públicos e abertos ao público em geral.

.....” (NR)

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar e operacionalizar a forma e o valor dos repasses dos recursos necessários à instalação e manutenção do acesso disposto nesta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é novidade que o serviço público no Brasil clama por melhoramentos. O conceito de serviço público abrange a noção de uma atividade que implica utilização eficiente de recursos humanos e materiais para uma atuação permanente e sistemática. A ausência dessas estruturas organizacionais impacta fortemente a qualidade da prestação de serviços aos cidadãos.

Nos dias atuais, uma das estruturas mais importantes na atividade de prestação do serviço público é o acesso à internet. No atendimento realizado em repartições públicas, exercido diretamente ao público, uma das funcionalidades mais corriqueiras é a impressão de um documento faltante ou de um formulário, por exemplo, o que seria facilitado por meio do acesso à rede mundial de computadores.

Numa sociedade conectada e dependente da informação em tempo real, a disponibilização do acesso à internet em estabelecimentos estatais torna-se indispensável, até como forma de exercício pleno da cidadania.

Nesse sentido, determinamos que, na prestação de serviços públicos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devam disponibilizar acesso gratuito à internet para usuários em todos os estabelecimentos destinados e abertos ao público em geral. A obrigação se

estende a empresas públicas que sejam prestadoras de serviços públicos e não atuem em regime de concorrência com a iniciativa privada. É o caso dos Correios, que deverá atender ao disposto neste projeto de lei.

Para evitar o uso indevido da rede por caronas, que não estão no local para obter a prestação de serviços públicos, permitimos procedimentos de atribuição de senhas a usuários externos. Além disso, em razão de limites técnicos do serviço, é permitida, outrossim, a limitação ao número de usuários habilitados.

A privacidade no tratamento dos dados pessoais coletados durante a prestação do serviço ao usuário deve ser respeitada. Para isso, submetemos todo e qualquer tratamento de dados pessoais ao escrutínio da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Com o objetivo de financiar a instalação e manutenção dessas redes, estabelecemos a possibilidade de uso dos recursos do Fundo de Universalização dos serviços de Telecomunicações – FUST para a implantação do acesso gratuito à internet nos estabelecimentos públicos destinados à prestação de serviços públicos e abertos ao público em geral.

Por fim, preceituamos caber ao Poder Executivo a elaboração de regulamentação que oriente a forma de transferência dos recursos necessários à instalação e manutenção do acesso à internet nos moldes desta proposição.

Diante do impacto positivo da medida, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado AROLDO MARTINS

2020-7869

